

LEI MUNICIPAL Nº 742 / 2008.

Regulamenta o transporte de passageiros no Município de Carnaíba-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO CPNSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado do Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de transporte de passageiros do Município de Carnaíba-PE.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros do Município de Carnaíba-PE será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

§ 1º - O Poder Público Municipal concederá inicialmente autorização para exploração do serviço definido nesta Lei, pelo prazo de 12 (doze) meses, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 2º - É vedada a exploração do serviço por pessoa jurídica.

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar e fiscalizar o transporte de passageiro do Município.

§ 1º - O transporte de passageiros do Município de Carnaíba-PE será realizado nas seguintes categorias:

- I- TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TAXI);
- 

- II- TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (VANS, MICRO ONIBUS VEÍCULOS DE USO MISTO);
- III- TRANSPORTE ESCOLAR;

§ 2º - O **transporte de passageiros** do Município de Carnaíba-PE, rege-se pelos dispositivos da presente **Lei**, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser baixados.

§ 3º - O planejamento dos serviços de **transporte** de passageiros do Município de Carnaíba-PE será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, de acordo com o cadastro mercantil do Município de Carnaíba-PE;

§ 1º - A cada permissionário será permitido registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 2º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º - Os permissionários do **transporte de passageiros** deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - ser residente no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses;
- III - ter o veículo emplacado e registrado no Município;
- IV - apresentar auto de vistoria do veículo pelo Detran-PE.

Art. 5º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único - A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar um máximo de 30 (trinta) dias, nem

prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6º - É vedado o **transporte** de carga nos veículos de **transporte de passageiros** permitidos pelo do Município.

Art. 7º - A permissão, para o **transporte** de passageiros, terá por objetivo a operação de veículos em todas as zonas do Município de Carnaíba-PE.

§ 1º - Caberá ao Poder Público definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de paradas dos veículos, para que sejam prevenidos transtornos no tráfego, em especial nas vias expressas.

§ 2º - A frota de veículos de **transporte** de passageiros não poderá superar o limite de um veículo de aluguel por cada grupo de 1.000(mil) habitantes.

§ 3º - Fica excluído deste limite os veículos destinados ao transporte de estudantes no interior do Município.

Art. 8º - Constituem direitos dos permissionários:

I - registrar um motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio permissionário operar por período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total de operação;

II - registrar até dois cobradores por veículo em serviço, observado o que prescreve o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

III - participar ativamente, mediante seus representantes do planejamento dos serviços.



Art. 9º - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Município.

Art. 10 - Somente poderão ser incluídos no **transporte** de passageiros veículos automotores licenciados pelo Detran-PE como veículo de aluguel, dotados de 04 (quatro) portas e com lotação mínima de 06 (seis) e máxima de 25 (vinte e cinco) pessoas acomodadas em assento.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículos por outro de igual capacidade e idade igual ou inferior ao veículo substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria dos veículos a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - Só poderão operar veículos segurados.

Art. 11 - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento.

Art. 12- A exploração de serviços de **transporte de passageiros** do Município será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º - As tarifas do serviço de **transporte** de passageiros serão reajustadas anualmente de acordo com os índices oficiais de inflação ou de acordo com composição de preços específica para o setor aprovada pelo Poder Público Municipal.



Art. 13 - Os permissionários mediante seus representantes terão assento no Conselho Municipal de Transportes do Município, a ser criado no âmbito da administração municipal.

Art. 14 - As pessoas físicas de que trata esta **Lei** poderão se organizar em associações ou cooperativas.

Art. 15 - Para se habilitar às permissões previstas nesta **Lei**, os interessados devem apresentar dentre outros, os seguintes documentos:

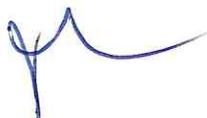
I - certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

II - certidão negativa da Junta Comercial do Estado, da inexistência de constituição de pessoa jurídica em seu nome;

III - certidão negativa fornecida pela distribuição do Fórum da comarca de Carnaíba-PE, da inexistência de ações executivas, insolvência civil ou qualquer outro tipo de demanda que tenha como parte, quer seja no polo passivo ou ativo, o Município de Carnaíba-PE.

Art. 16 - O controle de liberação de alvará para veículos ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Carnaíba-PE, atendidas as exigências estabelecidas nesta **Lei** e nos regulamentos de **transporte** coletivo de passageiros.

Art. 17 - O controle do serviço de **transporte** de passageiros ficará a cargo de uma comissão composta de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Carnaíba, indicados pelo Prefeito Municipal, 03 (três) representantes indicados pela associação ou cooperativa que congrega os permissionários, e 01 (um) representante do Poder Legislativo.



Parágrafo único – Haverá um intervalo de 30 (Trinta) minutos entre as saídas dos veículos de transporte para a cidade de Afogados da Ingazeira.

Art. 18 - Fica garantido nos veículos de **transporte** de passageiros o pagamento de meia passagem aos estudantes da rede Municipal de Ensino.

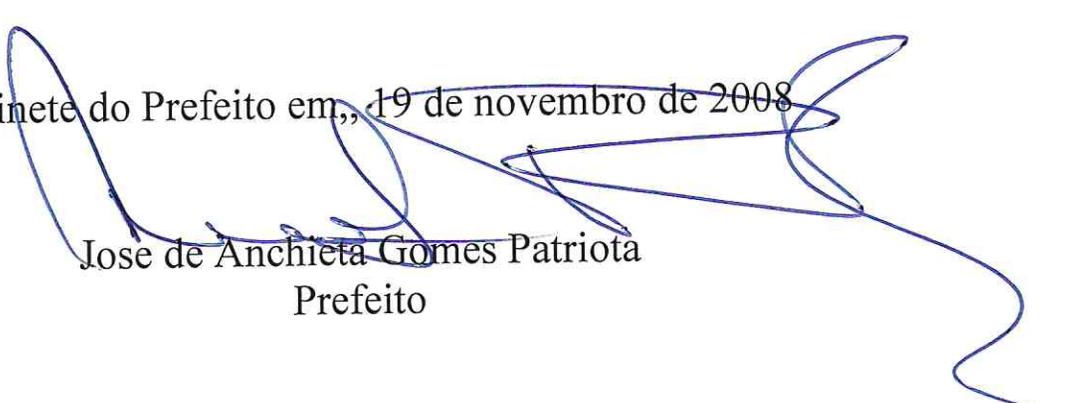
Art. 19 - Fica garantida a gratuidade nos veículos de **transporte de passageiros** aos menores de 07(sete) anos e aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme preceitua o art. 230, § 2º, da Constituição Federal, limitado a 10%(dez por cento) de assentos do veículo, por viagem.

Art. 20 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta **Lei** no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 22- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 19 de novembro de 2008



Jose de Anchieta Gomes Patriota
Prefeito